



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.001217/00-18
Recurso nº 159.733 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.055 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SOBRAL JEANS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE REGISTRO DE PAGAMENTO E DE NOTAS FISCAIS DE COMPRAS.

Comprovadas as compras e pagamentos e, o não registro dos mesmos na escrituração da empresa adquirente, resta configurada a omissão de receitas por não haver o contribuinte apresentado provas que descaracterize a presunção de que os pagamentos foram efetuados com recursos à margem da escrituração e tributação. Incabível a mera alegação de que a fiscalização se utilizou de presunção não legal quando juntados aos autos documentos que dão suporte à ação fiscal.

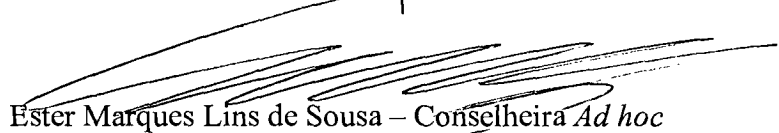
LANÇAMENTOS REFLEXOS: CSLL - PIS – COFINS.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.


Adriana Gomes Rego - Presidente


Ester Marques Lins de Sousa – Conselheira *Ad hoc*

14 SET 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins
de Sousa, Rogério Garcia Peres, Cheryl Berno e Adriana Gomes Rego. 



Relatório

SOBRAL JEANS LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento constante dos Autos de Infração, abaixo relacionados, e manteve o seguinte crédito tributário, relativo ao ano calendário de 1996:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (Lucro Presumido) no valor de R\$ 17.232,84, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.03/10);
- Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no valor de R\$ 9.560,10, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.11/17);
- Contribuição Social - CSLL no valor de R\$ 13.786,25, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.18/25);
- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 28.721,41, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.26/32).

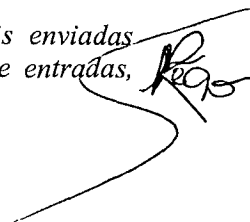
Por economia processual e bem descrever os fatos adoto parte do relatório da decisão recorrida (fls.444/446) que a seguir transcrevo:

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos autos de infração e no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 402/406, o autuante descreve as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata as apurações efetuadas nesta auditoria que passamos a resumir abaixo:

1) Em face da constatação de possíveis indícios de irregularidade fiscal, colhidos através dos sistemas SIGA (fls. 37 a 40) e DOSSIÊ PESSOA JURÍDICA, a empresa foi regularmente intimada em 24/03/2000 a apresentar seus livros fiscais e contábeis referentes aos anos calendário 1995 a 1999 e as notas fiscais e duplicatas pagas no ano calendário de 1996. A empresa apresentou as solicitações que lhe foram exigidas.

2) Como a ação fiscal correspondia ao programa CLIENTE X FORNECEDORES, foram intimadas as quatro maiores fornecedoras da empresa fiscalizada: TECELAGEM GUELFIL LTDA., CNPJ 60.694.429/0001-58, VICUNHA NORDESTE S/A, CNPJ 07.332.190/0001-93, COMPANHIA INDUSTRIAL PIRAPAMA, CNPJ 10.204.477/0001-42 e SANTANA TÊXTIL LTDA., CNPJ 72.418.478/0001-47.

3) Verificou-se divergências entre as notas fiscais enviadas pelos fornecedores e as constantes nos registros de entradas,



conforme demonstrativo de fls. 388/390. Intimada a justificar a falta de escrituração da relação de notas fiscais de fls. 388/390, a empresa respondeu com a apresentação do documento de fl. 395 no qual afirma que "Ainda não foi possível identificar as razões do não-registro, conforme indica o citado Termo de Intimação Fiscal, das NOTAS FISCAIS. A justificativa para o fato está sendo buscada junto ao Contador anterior, sendo as razões correspondentes apresentadas posteriormente".

4) Diante das explicações da empresa, a fiscalização entendeu que ficou comprovada a omissão de receitas, "identificada e quantificada pelos valores das compras de mercadorias (pagamentos) tidas e comprovadas como não contabilizadas (fls. 388 a 390), fato suficiente para indicar a movimentação de recursos à margem da escrituração, com a conseqüente exclusão da tributação correspondente".

5) Consta também do procedimento fiscal, cópia das notas fiscais não registradas pela empresa, cópias dos demonstrativos dos pagamentos correspondentes às referidas notas e, em alguns casos, cópias dos recibos de entrega das mercadorias. Tais elementos foram confrontados com os registros fisco/contábeis da empresa, ficando claramente demonstrada a referida omissão de receita, evidenciando que as citadas aquisições de mercadorias se deram com recursos à margem da tributação.

II - DA IMPUGNAÇÃO.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às folhas 409 a 412, cujas alegações foram resumidas abaixo:

Alega que a eventual falta de contabilização das notas fiscais de compras é mero indício que sinaliza no sentido de serem buscados outros fatos mais consistentes para uma perfeita determinação da omissão de receita e a sua quantificação. O lançamento está baseado em mera presunção sem qualquer base legal para a sua prevalência. Cita Acórdão do Conselho de Contribuintes.

Segundo a empresa, apesar da existência de notas fiscais e mais algum outro documento nos autos, emitidos em nome da empresa atuada, eles por si sós não são legalmente suficientes para que seja indicado pela fiscalização da SRF ter a impugnante adquirido as mencionadas mercadorias e ter deixado de registrá-las no seu Livro de Entradas.

Argumenta que a titularidade do sujeito passivo em relação às compras é débil e reconhecidamente duvidosa e que com um capital de R\$ 150.000,00, equivalente ao valor da omissão em janeiro de 1996, "... a empresa poderia adquirir e vender mensalmente mercadorias adquiridas, sem poder o fisco pretender tributar esse mesmo capital, por doze vezes no ano de 1996. Apenas a legalização, através da tributação, do capital utilizado em JANEIRO/96, já seria suficiente para tornar improcedente a tributação dos demais períodos (meses) desse mesmo ano".

Afirma que no caso em questão não se trata de presunção legal, pois inexistia na época hipótese inerente às omissões de compras de mercadorias. Deve-se considerar ainda que, nem sempre a falta de escrituração de compras caracteriza a omissão de receitas, pois a compra pode, inclusive, não ter sido paga, ter sido devolvida, etc...

De acordo com a empresa, "... a simples constatação de omissão de compras na escrituração fiscal do contribuinte, a despeito de constituir-se até em irregularidade, que poderia pressupor omissão de receitas na data de seus registros, não autoriza a tributação de receitas omitidas pelo somatório dos valores não escriturados".

Requer a realização de diligências indispensáveis à completa compreensão dos fatos suscitados na impugnação.

III - DA RESOLUÇÃO.

Como forma de melhor embasar a convicção de omissão de receitas em decorrência de omissão do registro de compras, foi solicitada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife a realização da Resolução DRJ/REC n.º 415 de 25/11/2005, no sentido de se obter os extratos bancários da contribuinte no ano calendário 1996. Em resposta, na Informação Fiscal de fls. 438/440, o diligenciante relata que até onde foi possível verificar, a contribuinte não mantinha a época conta corrente em estabelecimento bancário.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Recife/PE) julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, conforme decisão proferida mediante o Acórdão nº 11-18.638, de 16 de abril de 2007 (fls.443/453), cientificado ao contribuinte em 30/05/2007 (fl.457).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.443):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

OMISSÃO DE REGISTRO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS.

Admite-se a presunção simples de omissão de receitas, quando restam inequivocamente comprovados as compras e pagamentos efetuados e o não registro das mesmas na escrituração da empresa adquirente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa devendo o entendimento adotado no auto de infração do IRPJ aplicar-se às mesmas matérias tributadas no auto de infração reflexo.

A empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em 19/06/2007, fls.460/468 com os mesmos argumentos expendidos na impugnação, acima relatados, portanto, desnecessário repeti-los.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

Conforme relatado, a defesa da recorrente é essencialmente no sentido de que inexistente presunção legal que ampare a imputação – por omissão de receitas, “eventual equívoco” em registro de notas fiscais de compras de mercadorias, mesmo a despeito do fato poder constituir-se em irregularidade praticada pela empresa.

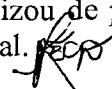
Em primeiro lugar não se caracteriza como *eventual* tal irregularidade apontada na ação fiscal, haja vista que em todos os meses do ano calendário de 1996 foram constatadas falta de escrituração de compras realizadas, conforme demonstrado às fls.388/390, sem que a pessoa jurídica autuada justifique cabalmente seu procedimento.

Quanto à presunção alegada, é certo que somente a partir de janeiro de 1997, mediante o artigo 40 da Lei nº 9.430/96, a falta de escrituração de pagamentos efetuados (omissão de compras) passou a ser caracterizada como omissão de receita, por presunção legal.

Isto não significa dizer que antes da mencionada lei, não se pudesse tomar como fato indiciário de omissão de receitas a ausência dos registros de pagamentos, e, na prática “omissão de compras”. A autuação se dava por presunção simples, que é o caso dos presentes autos.

A fiscalização, na busca da verdade material e tentativa de esgotar o campo probatório obteve através dos fornecedores as notas fiscais das compras não escrituradas pela recorrente restando clara a omissão de receitas identificada e quantificada pelos valores das compras de mercadorias (pagamentos) tidas e comprovadas como não contabilizadas (fls.388 a 390), fato suficiente para indicar a movimentação de recursos à margem da escrituração, com a conseqüente exclusão da tributação correspondente, ainda que em diligência realizada pela fiscalização não tenha localizado a época conta corrente em estabelecimento bancário mantida pela contribuinte.

Como se vê, não se trata, pois, de simples constatação de diferença entre o valor das compras registrado na escrita e o informado na declaração. Consta também do procedimento fiscal, além da cópia das notas fiscais não registradas pela empresa, cópias dos demonstrativos dos pagamentos correspondentes às referidas notas e, em alguns casos, cópias dos recibos de entrega das mercadorias. Consta do Termo de Verificação Fiscal que, tais elementos foram confrontados com os registros fisco/contábeis da empresa, ficando claramente demonstrada a referida omissão de receita, evidenciando que as citadas aquisições de mercadorias se deram com recursos à margem da tributação.

Os pagamentos não contabilizados são fortes indícios de omissão de receitas e a recorrente não apresenta qualquer contraprova de que os pagamentos foram efetuados com recursos não decorrentes de omissão de receitas, inclusive, por ocasião da fiscalização. Portanto, incabível a mera alegação de que a fiscalização se utilizou de presunção não legal quando juntados aos autos documentos que dão suporte à ação fiscal. 

Conforme os acórdãos transcritos na decisão recorrida (fl.447) depreende-se que mesmo antes da edição da Lei nº 9.430/96 esse Conselho de Contribuintes decidiu reiteradamente que a falta de registro contábil e fiscal de mercadorias autoriza a presunção de omissão de receitas em montante correspondente ao valor dessas mercadorias, ressalvada prova em contrário. Assim, não havendo o contribuinte apresentado prova capaz de descaracterizar a presunção se solidifica a tributação com base nas receitas identificada e quantificada pelos valores das compras de mercadorias (pagamentos) tidas e comprovadas como não contabilizadas (fls.388 a 390).

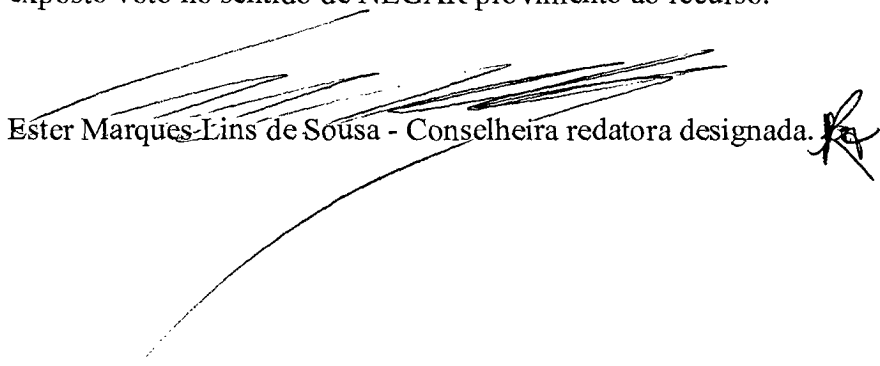
A recorrente não contesta com documentos para ilidir a autuação, os fatos referentes aos fornecedores das notas fiscais e à comprovação de pagamentos efetuados, exaustivamente demonstrados nos autos de infração e no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (fls.402/406) bem como no voto condutor do acórdão recorrido (fls.451/453), apenas traz alegações genéricas baseadas em outras decisões administrativas que tratam das mais variadas situações concretas.

Com efeito, comprovadas as compras e pagamentos e, o não registro dos mesmos na escrituração da empresa adquirente, resta configurada a omissão de receitas por não haver o contribuinte apresentado provas que descaracterize a presunção de que os pagamentos foram efetuados com recursos à margem da escrituração e tributação.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: CSLL - PIS – COFINS.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


Ester Marques Lins de Sousa - Conselheira redatora designada. 